



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA N.º 0820858-14.2025.8.19.0042

EXCIPIENTES: WANDO DA SILVA COSTA, ROBSON ESTEVES DE OLIVEIRA, JONAS DA SILVA KOCKEM, RAFAEL BOTELHO DA COSTA, FABRÍCIO SOREANO BARBOSA, LUIS FELIPE ALVES DE AZEVEDO, FLÁVIO SILVA MARTINS, MARCOS PAULO DE SOUZA SILVA JÚNIOR, RAMON CUSTÓDIO LARA DE SOUZA

EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pelos acusados **Wando da Silva Costa, Luís Felipe Alves de Azevedo, Marcos Paulo de Souza Silva Júnior, Robson Esteves de Oliveira, Flávio Silva Martins, Ramon Custódio Lara de Souza, Jonas da Silva Kockem, Fabrício Soreano Barbosa e Rafael Botelho da Costa**, nos autos do processo n.º 0817353-15.2025.8.19.0042, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

Os excipientes alegam, resumidamente, a prevenção da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca em razão de inquérito policial precedente.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis rejeitou a exceção e determinou a remessa dos autos da presente exceção a este Tribunal, sem a suspensão do curso do feito.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

A questão que se impõe, antes de qualquer análise de mérito, é a da regularidade da própria remessa.

O Juízo *a quo* se afirmou competente de forma expressa e, não obstante o disposto no artigo 108, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, remeteu os autos da exceção à Segunda Instância, de ofício, como se houvesse hipótese de reexame necessário aplicável às decisões que rejeitam exceções de incompetência.

Tal providência, contudo, carece de amparo legal.

O Código de Processo Penal não prevê remessa necessária em sede de exceção de incompetência. O Juízo originário não é parte no incidente e não detém legitimidade recursal. Como se não bastasse, trata-se de decisão irrecurável.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à presente exceção de incompetência, por ausência de previsão legal, determinando, após as anotações cabíveis, a baixa autos ao Juízo de origem.

P. R. I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora